



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242257/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE INCENTIVO DA CULTURA, ESPORTE E LAZER DE TIJUCAS DO SUL, JOAQUIM ANTENOR DOS SANTOS, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 995/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de transferência
Voluntária. Regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, relativa a repasses realizados pelo Município de Tijucas do Sul à Associação de Incentivo da Cultura Esporte e Lazer de Tijucas do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 05/2013, com vigência de 02/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 231.500,00 (duzentos e trinta e um mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

Por meio da Instrução nº 6050/14 (peça 05), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: I) Cód. 102 - Atraso na apresentação da prestação de contas; II) Cód. 105 – Atraso do tomador no envio das informações bimestrais; III) Cód. 106 – Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; IV) Cód. 304 – Ausência de Certidões na formalização da transferência; V) Cód. 308 – Ausência de Certidões durante a execução da transferência; e VI) Cód. 444 – Ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; VII) Cód. 449 – Observa-se que o Termo Aditivo da transferência nº 05/2013-1 não foi publicado, em contrariedade ao art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao princípio da publicidade; VIII) Cód. 609 – Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 17, 18, 20 e 21).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 545/17, opina pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas, com a expedição de recomendação apontada pela COFIT (parecer nº 545/17.)

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em relação as inconformidades apontadas nos itens referentes a Ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência, Observa-se que o Termo Aditivo da transferência nº 05/2013-1 não foi publicado, em contrariedade ao art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 137/2011 e ao princípio da publicidade e Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, a COFIT esclareceu que as justificativas apresentadas em sede de contraditório foram suficientes para sanar as inconformidades em questão.

Contudo, no tocante aos itens I, II, III, IV e V da Instrução nº 6050/14, constato que tais restrições apontadas não foram devidamente sanadas após análise das manifestações apresentadas em sede de contraditório pelos interessados

Porém, referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de danos ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes¹, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação, conforme sugerido pela unidade técnica.

O Ministério Público opinou regularidade das contas e recomendação, corroborando com o parecer da COFIT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², acompanhando a instrução da unidade técnica, **VOTO** pela **regularidade** da presente Prestação de Contas de Transferência, com **recomendação** à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º³ do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar pela **regularidade** da presente Prestação de Contas de Transferência, com **recomendação** à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Goioerê para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas;

II - Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para registro; e

¹ Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

² “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;”

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1^o4 do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2018 – Sessão nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)